



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.155, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

(DOM 26.9.2023 – N. 5677, ANO XXIV)

INSTITUI a Campanha contra o Trabalho em Condição Análoga à de Escravidão em Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha contra o Trabalho em Condição Análoga à de Escravidão em Manaus.

Parágrafo único. Considera-se trabalho em condição análoga à de escravidão, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 2.º São objetivos desta Campanha:

I – esclarecer à população que trabalho doméstico em jornadas exaustivas, sujeito a condições degradantes de trabalho, é causa de redução à condição análoga à de escravidão;

II – conscientizar a população manauara sobre o que vem a ser condições dignas de trabalho;

III – impulsionar os canais de denúncia relacionados ao tema;

IV – reprimir as práticas de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – evidenciar as agravantes previstas no art. 149, § 2.º, do Decreto-Lei n. 2.848/1940.

Art. 3.º (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO).

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 26 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 26.9.2023 – Edição n. 5677, Ano XXIV.

MENSAGEM N. 81/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 641/2021, de autoria da Vereadora Thaysa Lippy Silva de Souza que “INSTITUI a Campanha contra o Trabalho em Condição Análoga à de Escravidão em Manaus e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Inicialmente, impende-se registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa de forma suplementar, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Destaco, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Manaus também possui disposição específica embasando competência municipal para legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal de Manaus, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente do que diz respeito: c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

Não obstante, sugere-se o veto ao artigo 3º do Projeto de Lei, uma vez que impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente no dever da municipalidade em realizar de palestras anuais com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema; mobilizar passeatas ou congêneres contra o trabalho em condição análoga à de escravidão; divulgar, nos sites oficiais do Município, de informações sobre o crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 e sobre os meios de denúncia contra o trabalho em redução à condição análoga à



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

escravidão, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594- 67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Na mesma senda, sugere-se veto ao art. 4º do citado PL, uma vez que o mesmo dispõe sobre o orçamento municipal, matéria esta inserta dentro da competência privativa do chefe do executivo municipal – art. 59, III, da LOMAM.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Doutra banda, no restante do texto do projeto de lei, ora em apreço, nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, decido pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente aos artigos 3º e 4º, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 26 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 26 de setembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5677 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.154, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro.

Parágrafo único. A data de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.155, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI a Campanha contra o Trabalho em Condição Análoga à de Escravidão em Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha contra o Trabalho em Condição Análoga à de Escravidão em Manaus.

Parágrafo único. Considera-se trabalho em condição análoga à de escravidão, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada

exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 2.º São objetivos desta Campanha:

I – esclarecer à população que trabalho doméstico em jornadas exaustivas, sujeito a condições degradantes de trabalho, é causa de redução à condição análoga à de escravidão;

II – conscientizar a população manauara sobre o que vem a ser condições dignas de trabalho;

III – impulsionar os canais de denúncia relacionados ao tema;

IV – reprimir as práticas de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – evidenciar as agravantes previstas no art. 149, § 2.º, do Decreto-Lei n. 2.848/1940.

Art. 3.º (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO).

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 81/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 641/2021, de autoria da Vereadora Thaysa Lippy Silva de Souza que “**INSTITUI a Campanha contra o Trabalho em Condição Análoga à de Escravidão em Manaus e dá outras providências**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

Inicialmente, impende-se registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa de forma suplementar, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Destaco, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Manaus também possui disposição específica embasando competência municipal para legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal de Manaus, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente do que diz respeito: c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e **ao trabalho**;

Não obstante, sugere-se o veto ao **artigo 3º** do Projeto de Lei, uma vez que impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente no dever da municipalidade em realizar de palestras anuais com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema; mobilizar passeatas ou congêneres contra o trabalho em condição análoga à de escravidão; divulgar, nos sites oficiais do Município, de informações sobre o crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 e sobre os meios de denúncia contra o trabalho em redução à condição análoga à escravidão, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAM, bem como no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º,

inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos**, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Na mesma senda, sugere-se **veto ao art. 4º** do citado PL, uma vez que o mesmo dispõe sobre o orçamento municipal, matéria esta inserta dentro da competência privativa do chefe do executivo municipal – art. 59, III, da LOMAM.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Doutra banda, no restante do texto do projeto de lei, ora em apreço, nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAM; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente aos artigos 3º e 4º, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM.

Atenciosamente,

Manaus, 26 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus